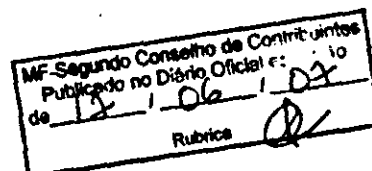




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10925.000245/2002-39
Recurso nº 133.502 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-17.948
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente POMIFRAI FRUTICULTURA S.A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

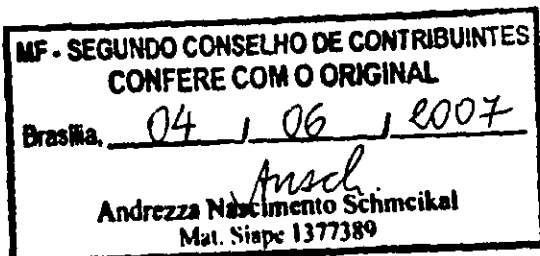
Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO.

Os produtos constantes da TIPI com a notação NT - Não Tributado encontram-se excluídos do campo de incidência do IPI, o que equivale a dizer, do próprio conceito de industrialização. O conceito de estabelecimento industrial pressupõe produto tributado, ainda que com alíquota zero ou isento.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, por falta de previsão legal.

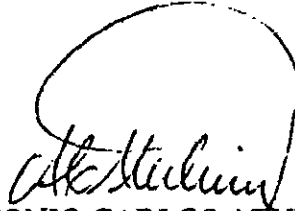
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

4-16
C

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



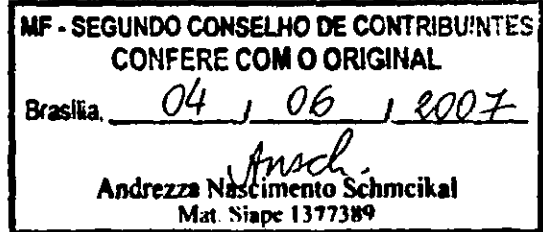
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anscl</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sinc: 1377389

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02/72, apurado no 1º trimestre de 2001. O pedido foi rejeitado pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC por meio do Despacho Decisório nº 751/2003, com fundamento na Informação Fiscal de fls. 73/76, que propôs o não reconhecimento do crédito em face de tratar-se de receita proveniente da exportação de produtos não tributados (NT). Também considerada incabível a correção dos créditos pela taxa Selic.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 82/90, no devido prazo legal, na qual traz as seguintes alegações:

- que entre as atividades desenvolvidas pela empresa, prepondera a produção, beneficiamento, acondicionamento e posterior comércio de maçãs, classificadas na Tabela Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, na posição 0808.10.00, como não tributadas (NT);

- a Lei nº 9.363/96 tem como objetivo a desoneração da contribuição para o PIS e da Cofins, a que faz jus a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Caso o legislador 'pretendesse apenas contemplar e desonerar "produtos industrializados", teria empregado este exato termo, em vez de mercadorias. Dessa forma, todas as mercadorias estão abrangidas pelo benefício, inclusive as que não são produtos industrializados. Cita Exposição de Motivo da Medida Provisória nº 905/95, precursora da Lei nº 9.363/96, que transcreve em parte, para embasar seus argumentos. Cita e transcreve Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido do seu pleito;

- discorda do entendimento expresso no Despacho Decisório quanto à atualização dos créditos pleiteados pela taxa Selic, alegando que o direito a essa correção decorre do disposto no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pois o ressarcimento e a restituição têm a mesma finalidade. Transcreve Acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde é mencionado serem os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de estímulo à exportação, equivalentes a pedidos de restituição.

Ao final requer seja julgada a procedência da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do crédito presumido, inclusive com juros acrescidos pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS apreciou a manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, por intermédio do Acórdão nº 7.353, de 19 de janeiro de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

7/11/07

10

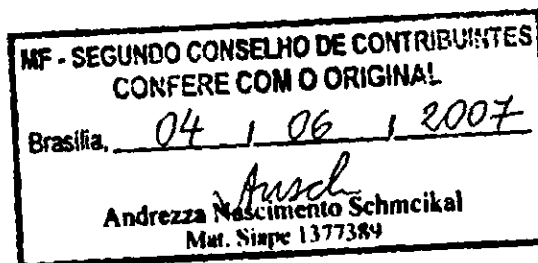
*ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO.
DESCABIMENTO. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de
correção pela taxa Selic nos ressarcimentos de créditos de IPI.*

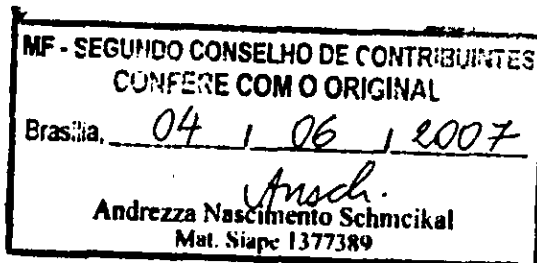
Solicitação Indeferida".

Às fls. 112/121, a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas argumentações da peça impugnatória.

É o Relatório.

quid de





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Segundo o relato, a recorrente pretende ter ressarcido o valor do IPI incidente sobre suas aquisições de materiais empregados na sua atividade econômica, na qual prepondera a produção, beneficiamento, acondicionamento e posterior comercialização de maçãs, que são classificadas na Tabela de Incidência do IPI – TIPI (Decreto nº 4.542/2002), no Capítulo 08 (frutas, cascas de cítricos e melões), na posição 08.08.1010.

Fundamenta seu pedido no art. 1º da Lei nº 9.363/1996, na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 905/95 e em acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Antes de analisar o mérito do pedido da recorrente, faz-se necessário comprovar se a mesma exerce atividade abrangida pelo campo de incidência do IPI, previsto atualmente na Lei nº 10.451/2002, repetindo o que dizia a Lei nº 4.502/64.

O parecer que embasou o despacho decisório do Delegado da DRF em Joaçaba - SC, em sua fundamentação, foi preciso e direto ao demonstrar que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI.

Afirma aquela autoridade fiscal:

“Os produtos com indicação NT na Tabela de Incidência do IPI/TIPI Produto não são considerados produtos industrializados, estando fora do campo de incidência do imposto, como preceitua o art. 2.637, de 25 de julho de 1998, o que se transcreve para maior clareza:

‘Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).”

Acresce que a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, dispôs, nos arts. 1º e 2º, § 1º, que:

“Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para

Andreza Nascimento Schmicikal

13

o exterior, de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa."

Direito ao Crédito Presumido

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; (Grifou-se)".

À vista da legislação aplicável, o Despacho Decisório concluiu que a contribuinte não tem direito ao crédito presumido.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido não deixa nenhuma dúvida de que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI, senão vejamos o seguinte fragmento do mesmo:

"Exportações de produtos 'NT'

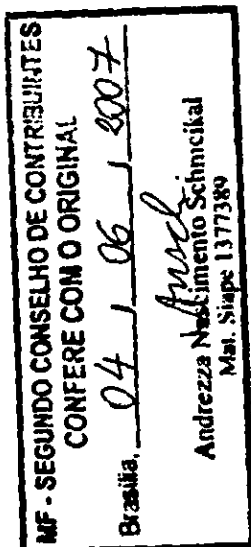
Para análise desta questão é imprescindível verificar o disposto no art.13 da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997 cujo entendimento foi mantido na redação do art. 6º da Lei n.º 10.451, de 10.05.2002:

'Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação 'NT' (não-tributado).' (grifou-se)".

Já a Lei n.º 9.363 de 13 de dezembro de 1996, determina expressamente, em seu art. 1º, quem serão os beneficiários do benefício em questão:

'Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuintes de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo....' (grifou-se)".

Como se vê, não assiste razão à recorrente na sua pretensão de obter ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados de produtos adquiridos na condição de consumidor final, pois os produtos exportados pela contribuinte (maçãs), embora sujeitas a algum tipo de tratamento, não caracteriza industrialização, sendo os produtos classificados na TIPI, como Não Tributado – NT, no código 08.08.1000, portanto, permanecendo fora do campo de incidência do IPI, não sendo cabível a pretensão da recorrente de pleitear ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.



Handwritten signature or mark.

Handwritten mark or signature.

Quanto às decisões administrativas expedidas pelo Conselho de Contribuintes, trazidas pela recorrente em apoio ao seu pleito, não condiz com entendimento unificado deste Colegiado, pois inúmeros são os Acórdãos prolatados no sentido contrário, como os que a seguir transcrevo, a título de exemplo:

"Acórdão n.º 204-12.470:

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. Não se considera contribuinte do IPI ou Produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. Os créditos advindos de aquisição de insumos usados na produção de mercadoria NT não são passíveis de ressarcimento. Recurso negado".

"Acórdão n.º 203-11.216:

IPI. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NT. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados a industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado".

Em conclusão, ratifico o entendimento expresso nas decisões anteriores, consignado nestes autos para indeferir o pleito da recorrente.

Quanto aos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido, não pode prosperar o pleito por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

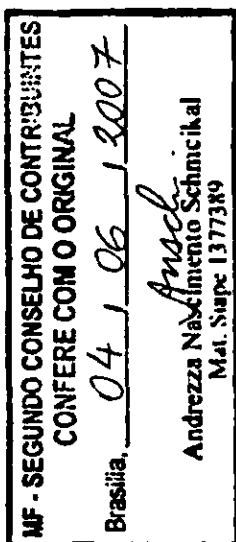
Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 39, § 4º, referem-se apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos, mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

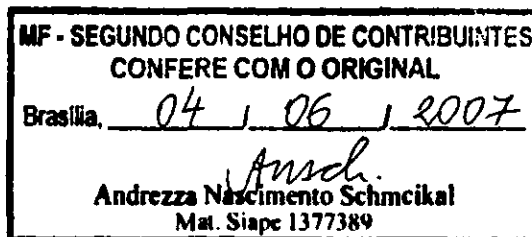


Fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o Processo Administrativo Fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993. Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores a serem ressarcidos.

Desse modo, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO



1